

DATA DO AT: 04 OUT 1988 12
0456/88

SE-ED-CE-11
26/9/88

PROCESSO CEE Nº
INTERESSADO: ESCOLA DE ENFERMAGEM DE 2º GRAU 'MIGUEL BUCHALLA'
LOCALIDADE: PRESIDENTE PRUDENTE
ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DAS MENSALIDADES DO 1º SEMESTRE/88
RELATOR NA CENE: GERALDO MUGAYAR
RELATOR NO PLENÁRIO: CONS. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
INDICAÇÃO CEE/CENE: 562 / 88
APROVADA EM Conselho Pleno: 28 / 09 / 88



1. RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de homologação dos valores fixados pela requerente para as mensalidades do 1º semestre de 1988.

2. APRECIÇÃO:

A análise do processo demonstrou que a instituição de ensino converteu o valor de sua semestralidade (Cz\$ 1.600,00) em mensalidade, a partir do mês de abril de 1988.

O estabelecimento possui 41 alunos, dos quais 24 são bolsistas (não pagantes) e 17 não são bolsistas (pagantes).

Indiscutivelmente, os valores das mensalidades são irrisórios, podendo, até mesmo, ser considerados simbólicos.

Entretanto, torna-se impossível passar ao arrepio do texto legal que rege a matéria, sob pena de se criar perigosa exceção para outros milhares de estabelecimentos de ensino na mesma situação.

A legislação vigente prevê a possibilidade de se atingir o equilíbrio econômico-financeiro de uma instituição, quer através de acordo interpartes, quer através de reajuste extraordinário (Dec. nº 95.921/88 e Deliberação CEE nº 07/88).

O prazo para solicitação de reajuste extraordinário expirou a 31 de agosto próximo passado. Resta, pois, à instituição de ensino, o caminho do acordo interpartes.

3. CONCLUSÃO:

Em face do exposto, considerando os indicadores econômico-financeiros, bem como o disposto no Decreto nº 95.921/88 e na Deliberação CEE nº 08/88, voto pela fixação da mensalidade do mês de abril de 1988, em Cz\$ 557,71. Nas parcelas vincendas haverá o incremento previsto no inciso III, artigo 3º, do Decreto supracitado. Eventuais diferenças cobradas a maior deverão ser devolvidas ou compensadas na forma da legislação que rege a matéria.

São Paulo, 20 de Setembro de 1988

a) Geraldo Mugayar
Relator

1 - 11/88

PROCESSO CEE Nº 456/88

INDICAÇÃO CEE/CENE Nº 562/88

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 28 de setembro de 1988

a) Cons^o Jorge Nagle
Presidente